

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 389/93  
INTERESSADO : Irênio Ferreira Viana e outros  
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares EEPsG  
"Profª Irene de Lima Paiva", Capital  
RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão  
PARECER CEE Nº 651/93 - CESG - APROVADO EM: 18/08/93  
COMUNICADO AO PLENO EM: 25/08/93

**1. HISTÓRICO**

A direção da EEPsG "Profª Irene de Lima Paiva", 7ª DE, DRECAP-2, solicita ao Conselho Estadual de Educação a convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos: Irênio Ferreira Viana, Washington Luiz da Silva, Andrea Regina Rufino de Oliveira e Sérgio Alves Pinto.

Os três primeiros alunos relacionados cursaram indevidamente o 1º termo de Suplência em nível do 2º grau, no 2º semestre de 1992, sem a idade legal devida.

O aluno Sérgio Alves Pinto frequentou a 1ª série do 2º grau em 1990, na EEPsG "Dona Amélia de Araújo", curso regular. Foi matriculado no 2º termo de Suplência em nível de 2º grau, no 1º semestre de 1992, sem a idade legal. Ele já completou o curso de Suplência, porém seu nome não constou da lauda, pois depende da convalidação dos seus atos escolares.

As autoridades preopinantes são favoráveis ao atendimento dos pedidos.

## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 389/93

PARECER CEE Nº 651/93

### 2. APRECIÇÃO

Trata o presente processo de pedido de convalidação dos atos escolares praticados por alunos que frequentaram o curso de Suplência em nível de 2º grau, em 1992, sem a idade legal exigida.

Irênio Ferreira Viana, nascido em 24-10-73, Washington Luiz da Silva, nascido em 12-10-73, e Andrea Regina Rufino de Oliveira, nascida em 26-08-74, foram matriculados no 1º termo de Suplência em nível de 2º grau, no 2º semestre de 1992, descumprindo o artigo 9º, § 2º, inciso I, alínea "a", da Deliberação CEE nº 23/83, que determina o seguinte:

"ter a idade de 19 anos completos ou a completar até o início das aulas do período";

Sérgio Alves Pinto, nascido em 04-11-72, foi matriculado no 2º termo de Suplência em nível de 2º grau no 1º semestre de 1992, contrariando o que estabelece o artigo 9º, § 2º, inciso II, alínea "a", da Deliberação CEE nº 23/83:

"ter a idade mínima mencionada na alínea 'a' do inciso I, acrescida de 12 meses para o ingresso no 2º termo e de 6 meses para a matrícula no 3º termo."

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCESSO CEE Nº 389/93

PARECER CEE Nº 651/93

Este Colegiado, em casos análogos, tem deferido os pedidos, em caráter excepcional, a fim de não prejudicar a vida escolar dos alunos, mas recomenda aos Estabelecimentos de Ensino que cumpram a lei vigente e aos órgãos supervisores que orientem adequadamente as Escolas, quanto ao cumprimento da legislação vigente.

**3. CONCLUSÃO**

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

3.1 convalidam-se os atos escolares praticados por Irênio Ferreira Viana - RG nº 21.214.525, Washington Luiz da Silva - RG nº 22.343.719-0, Andrea Regina Rufino de Oliveira - Certidão de Nascimento nº 24725 fls 168 livro 21 e Sérgio Alves Pinto - RG nº 22.379.283-4, na EEPSPG "Profª Irene de Lima Paiva", 7ª DE, DRECAP-2, Capital;

3.2 advirtam-se as autoridades educacionais envolvidas nas falhas cometidas.

São Paulo, CESG, 16 de agosto de 1993.

*a) Cons. Francisco Aparecido Cordão*

*Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCESSO CEE Nº 389/93

PARECER CEE Nº 651/93

**4. DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 18 de agosto de 1993.

*a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro*  
*Presidente da CESG*